



## **Câmara Municipal de Caraguatatuba**

Estado de São Paulo

*Acrescenta o Art. 75-A à Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:**

**Art. 1º** - Fica a Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba acrescida de artigo 75-A com a seguinte redação:

**“Art. 75 – A** - As emendas individuais de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória”

§1º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no percentual obrigatório de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde e educação.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços de saúde prevista no § 1º, inclusive custeio, será computado para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (uma vírgula dois por cento) da receita líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º - Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 5º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma prevista no § 6º deste artigo.

§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 3º, deste artigo, serão adotadas pelo Chefe do

Poder Executivo as seguintes medidas:

I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º - Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa pode se resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 11 - As emendas impositivas previstas nos § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias, entre os parlamentares em homenagem ao princípio da isonomia, na fração de (1/15) (um barra quinze avos) por vereador.

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2026.

Sala Benedito Zacarias Arouca, 11 de agosto de 2025.

**ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR**  
Presidente

**ISLANDO RAMOS PESSOA**  
Vice-Presidente

**VILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS**

1º Secretário

**ELIZEU ONOFRE DA SILVA**

2º Secretário

**AURIMAR MANSANO**

Vereador

**JUSTIFICATIVA:**

A Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Com essa inovação, reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo. Assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal ora referida visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de Março de 2015, onde é tratado como orçamento impositivo. Quanto ao tema, é assente a jurisprudência pátria sobre a possibilidade, grifamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE Nº 01/2017 - INTRODUÇÃO DO § 9º, INCISOS E ALÍNEAS**

**AO ART. 114 – TORNA OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EMENDA PARLAMENTAR – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015 – INTRODUÇÃO DO ‘ORÇAMENTO IMPOSITIVO’ NO ÂMBITO FEDERAL – LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – LIMINAR INDEFERIDA.**

A concessão de medida de urgência em sede de ação direta de inconstitucionalidade, é providência de caráter excepcional, que exige seja demonstrado de plano o preenchimento dos pressupostos legitimadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não se verifica, em juízo de cognição sumária, qualquer incompatibilidade formal na proposição parlamentar de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017, para inserir dispositivos referente ao orçamento impositivo, que a partir do advento da EC nº 86/2015, passou a não ser mais de competência privativa do Chefe do Executivo. Do mesmo modo a incompatibilidade material, uma vez que referido diploma está na verdade, reproduzindo quase literalmente o teor da atual redação do art. 166, da Carta Magna, assemelhando o modelo de execução orçamentária municipal ao novo modelo constitucional, em observância ao princípio da simetria. Ausentes os requisitos legais, mostra-se indevida a concessão da medida cautelar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. Liminar indeferida. (TJ-MT - ADI:

A obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer, com isso, impor restrições ao Executivo. Os vereadores conhecem os micro problemas do município, eles andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores. Desta feita, o orçamento impositivo visa o cumprimento de recursos destinados a um setor específico, e que não rara as vezes são aplicados em outras obras de menor relevância. A proposta visa fortalecer o Poder Legislativo na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando melhoria dos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos moradores do Município. a autonomia da qual a maioria dos vereadores reclama, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tornar realidade. O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos parlamentares. É cediço que as emendas individuais constituem, em tese, mecanismo legítimo de controle do orçamento público pelo Legislativo, através das quais é lícito aos parlamentares influir na alocação de recursos públicos, de modo a permitir a consecução de políticas públicas setoriais, em consonância com o princípio democrático. Nesse ínterim, a presente proposta está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos federal, estadual e nos municípios onde já adotam esse tipo de orçamento. Ademais, no caso de aprovação, metade das emendas terão sua destinação assegurada à saúde (vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal), sendo vedada qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação de emendas impositivas é uma prática já adotada em diversas cidades do Brasil, visando melhorar a distribuição dos recursos públicos e garantir que as ações atendam diretamente às necessidades da população, motivos que nos impulsionam a contar com a aprovação da respectiva Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Sala "Benedito Zacarias Arouca", 11 de agosto de 2025.

**ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR**

Presidente

**ISLANDO RAMOS PESSOA**

Vice-Presidente

**VILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS**

1º Secretário

**ELIZEU ONOFRE DA SILVA**

2º Secretário

**AURIMAR MANSANO**

Vereador



